

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS Nº 001/LALI-5/2019 – 21/01/2019
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/LALI-5/SEDE/2018

Credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de intermediação de transporte privado de passageiros por meio de plataforma de tecnologia que permite acesso à solicitação de transporte terrestre “sob demanda” e/ou outro serviço prestado por prestadores de serviços independentes, sem garantia de disponibilidade do transporte ou de outros serviços, chegadas ou partidas pontuais, nenhum outro nível de serviço relacionado a prestadores de serviço relacionada a prestadores de serviços de transporte independentes ou outros prestadores que sejam obtidos por meio dos serviços.

Nos termos do subitem 15.5 do Edital de Credenciamento em referência, consubstanciados nas informações prestadas pela área interessada, a INFRAERO presta os seguintes esclarecimentos acerca de perguntas formuladas por empresas sobre o Edital de Credenciamento e seus anexos.

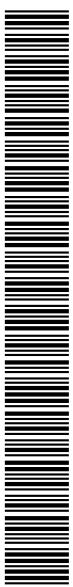
1ª PARTE – PERGUNTAS E RESPOSTAS

1ª PERGUNTA

O objeto do Edital de Credenciamento está previsto no preâmbulo, nos itens 1.1 e 1.2 do Edital, bem como no item 2.1 do Termo de Referência. Essas previsões indicam que o Edital de Credenciamento visa à contratação de empresas para a “*prestação de serviço remunerado de transporte privado de passageiros, sob demanda, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, exclusivamente de empregados orgânicos, bem como, terceirizados e estagiários a serviço da INFRAERO, por meio de aplicativos e plataformas de comunicação em rede, que permita a solicitação de transporte terrestre com base na localização do passageiro*”. Tais previsões deixam claro que o objeto do credenciamento é a contratação de empresa para prestar os serviços de transporte de passageiro. Existem outros itens do Edital e do Termo de Referência que fazem menção ao serviço de intermediação de transporte de passageiro e não ao serviço de transporte de passageiro. Por exemplo, nos itens 1.2, 4.1 e 12.2 do Termo de Referência menciona-se expressamente que as empresas credenciadas prestarão serviços de agenciamento de transporte terrestre. O item 5.1 do Edital também menciona que os prestadores de serviço serão responsáveis por conectar o motorista aos usuários, ou seja, fazer a intermediação dos serviços de transporte. Todavia, o objeto do Edital prevê expressamente a contratação serviços de transporte de passageiros – o que inviabiliza a participação de empresas que prestam o serviço de intermediação digital do transporte de passageiros. Logo, a efetiva participação das empresas operadoras de aplicativos somente será viabilizada mediante adequação desses itens do Edital (o preâmbulo, os itens 1.1 e 1.2 do Edital e o item 2.1 do Termo de Referência), para que conste como objeto da contratação a prestação de serviços de intermediação de transporte privado de passageiros.

RESPOSTA

De forma que não reste dúvida quanto ao objeto do Credenciamento, e ainda viabilizando a participação de empresas que realizam o serviço de intermediação de passageiros, os itens do Edital (o preâmbulo, os itens 1.1 e 1.2 do Edital e o item 2.1 do Termo de Referência), passam a ter a seguinte redação:



Continuação do Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI-5/2019

“Credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de intermediação de transporte privado de passageiros por meio de plataforma de tecnologia que permite acesso à solicitação de transporte terrestre “sob demanda” e/ou outro serviço prestado por prestadores de serviços independentes, sem garantia de disponibilidade do transporte ou de outros serviços, chegadas ou partidas pontuais, nenhum outro nível de serviço relacionado a prestadores de serviço relacionada a prestadores de serviços de transporte independentes ou outros prestadores que sejam obtidos por meio dos serviços.”

(Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

2ª PERGUNTA

O item 11.1 do Edital prevê que o pagamento dos serviços será efetivado até 30 (trinta) dias após a apresentação da respectiva nota fiscal. O item 11.1.1 dispõe que a Nota Fiscal deverá ser apresentada pela empresa credenciada até o 5º dia útil de cada mês. Contudo, não é possível identificar com precisão se a nota fiscal prevista nesses dois itens diz respeito aos serviços de intermediação ou se é a nota fiscal dos serviços de transporte de passageiros. É possível inferir que os itens 11.1.1 e 11.1 do Edital tratam da nota fiscal pelos serviços de intermediação prestados pela empresa credenciada. No entanto, também é possível supor que caberá às empresas credenciadas apresentar mensalmente a fatura, cujo valor corresponderá ao somatório dos valores das notas fiscais emitidas ao final das viagens. Esse aspecto é relevante porque as empresas intermediadoras de transporte de passageiros não podem emitir (em seu nome) faturas, nem notas fiscais, pelo serviço de transporte prestado pelos motoristas parceiros. Diante disso, sugere-se que os itens 11.1 e 11.1.1 do Edital sejam adequados para explicitar que não há necessidade da apresentação de nota fiscal pela empresa credenciada. Isso não dispensa a exigência de comprovação das viagens realizadas. A sugestão consiste apenas em esclarecer que empresas intermediadoras de serviço de transporte não podem emitir nota fiscal do serviço de transporte. A UBER poderá ainda prover comprovantes das viagens realizadas, conforme previsto no Termo de Referência.

RESPOSTA

Sim, correto o entendimento de todos os pontos do item 11.1. Deverá ser emitida Nota Fiscal para a utilização da plataforma – serviço de intermediação, e em relação às corridas será aceito a Nota de Débito ou Boleto, acompanhado do relatório de comprovação das viagens realizadas, ou outro documento fiscal previsto na legislação da localidade aonde está sendo prestado o serviço. **(Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)**

3ª PERGUNTA

O item 11.1.1 do Edital dispõe sobre a obrigação da empresa credenciada apresentar a Nota Fiscal até o 5º (quinto) dia útil de cada mês para receber o pagamento pelos serviços. No entanto, não é viável para a UBER apresentar o comprovante de despesa até o quinto dia útil de cada mês, pois o departamento financeiro da empresa necessita de 10 dias úteis para disponibilização dos respectivos documentos. Por isso, sugere-se a adaptação do item 11.1.1, a fim de que conste que o prazo para a apresentação da nota é de no mínimo 10 dias úteis.

RESPOSTA

Sugestão aceita. **(Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)**



4^a PERGUNTA

O item 11.1.2 do Edital prevê que o pagamento será feito mediante Ordem de Pagamento Bancária – OPB. Todavia, a UBER não consegue receber pagamentos por meio de OPB, mas somente por meio de transferências bancárias e boletos bancários. Diante disso, sugere-se a alteração do item 11.1.2 do Edital, a fim de que seja previsto que o pagamento seja feito mediante transferência bancária. A UBER destaca que a alteração dessa previsão estará em conformidade com o item 198 das Normas da INFRAERO de Licitações e Contrato.

RESPOSTA

Sugestão aceita, neste caso aceitaremos o pagamento via transferência bancária por intermédio de TED/DOC ou boleto bancário. (**Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento**)

5^a PERGUNTA

O item 11.1.3 do Edital contém (aparentemente) um erro material. Dispõe que os pagamentos serão processados nas quartas-feiras e que na eventualidade do quadragésimo quinto dia recair em outro dia, o pagamento será processado na quarta-feira subsequente. Entretanto, deveria constar o trigésimo quinto dia, em vez do quadragésimo quinto dia, pois o trigésimo quinto dia corresponde à soma dos 30 (trinta) dias previstos no item 11.1 com os cinco dias do item 1.1.1. Logo, o item comporta correção. Por outro lado, caso seja feita a adaptação sugerida no tópico 4.2 acima, com a alteração do prazo de apresentação da nota para 10 dias, deve-se substituir quadragésimo quinto dia, por quadragésimo dia útil.

RESPOSTA

Considerando as sugestões-itens 4.2 e 4.3 aceitas, excluiremos esse texto do edital. (**Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento**)

6^a PERGUNTA

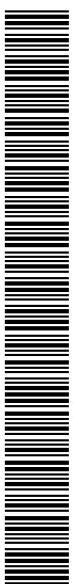
O item 11.1.4.1 dispõe que a situação prevista no item 7.1.2.1 não caracterizará atraso no pagamento, tampouco qualquer direito à atualização dos valores recebidos. Porém, o item 7.1.2.1 não consta do Edital, nem do Termo de Referência. Diante disso, sugere-se a adequação do item 11.1.4.1 para especificar qual situação não caracteriza atraso no pagamento.

RESPOSTA

De fato a remissão estava equivocada, entretanto com a exclusão do subitem 11.1.3, a redação foi excluída. (**Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento**)

7^a PERGUNTA

Os prazos de resilição unilateral previstos no contrato contêm aparente contradição. O item 10.1 do Edital prevê que o prazo de vigência do contrato decorrente do Edital de Credenciamento é de 60 (sessenta) meses. Também prevê que a INFRAERO poderá rescindir o contrato mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, de acordo com a conveniência do contrato para a INFRAERO ou caso não sejam atendidos os itens 10.2, 10.3 e 10.4. Trata-se de uma hipótese de resilição



Continuação do Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI-5/2019

unilateral por parte da INFRAERO. Contudo, os itens 10.4 do Edital e 10.1 do termo de Referência estabelecem prazos distintos de resilição unilateral. O item 10.4 prevê que qualquer uma das partes poderá resilir o contrato a qualquer tempo, desde que avise a outra parte com antecedência de 60 (sessenta) dias. Já o item 10.1 do Termo de Referência prevê que a INFRAERO poderá rescindir o contrato mediante aviso de 5 (cinco) dias de antecedência. As três regras tratam de hipóteses de resilição unilateral do contrato por conveniência da INFRAERO (e da credenciada no caso do item 10.4 do Edital), mas com prazos distintos. Diante disso, sugere-se a uniformização dos prazos, de modo que conste em ambas as hipóteses a exigência de notificação prévia no prazo de 5 (cinco) dias para permitir a resilição unilateral do contrato.

RESPOSTA

O prazo a ser considerado é o previsto no subitem 10.4 do Edital:

“10.4. Qualquer uma das partes poderá declarar o contrato resilido, a qualquer tempo e sem quaisquer ônus, desde que avise a outra, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias.”
(Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

8ª PERGUNTA

O item 3.2 do Termo de Referência prevê que o serviço deve ser executado de forma ininterrupta, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Essa previsão também está contida no item 4.5, “a”, do Termo de Referência. Essa previsão impõe uma responsabilidade muito ampla para as empresas credenciadas, o que inviabiliza a participação da UBER e de outras operadoras de aplicativos. A prestação ininterrupta do serviço de intermediação não implica a garantia de existência ininterrupta de motoristas para a realização de transporte. A existência de motoristas parceiros não é de responsabilidade das empresas responsáveis pela intermediação de transporte. A exigência de manutenção da prestação de serviços ininterruptos diz respeito apenas à manutenção da plataforma de intermediação de transporte de passageiros. Diante disso, a UBER sugere que seja esclarecida essa questão, incluindo-se um subitem no item 3.2, para ressaltar que a interrupção dos serviços por falhas técnicas ou por motivos alheios à vontade da empresa credenciada não são de sua responsabilidade.

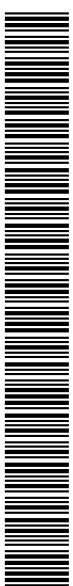
RESPOSTA

Estamos de acordo com as considerações apresentadas, será incluído o subitem 3.2.1 no Termo de Referência com a redação abaixo:

“3.2.1 *A interrupção dos serviços por falhas técnicas ou por motivos alheios à vontade da empresa credenciada não são de sua responsabilidade.*”
(Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

9ª PERGUNTA

O item 4.1.4 do Termo de Referência dispõe que o aplicativo da credenciada deverá contemplar “registro de avaliação dos serviços pelos usuários que funcione como filtro para exclusão do condutor reprovado dos futuros atendimentos”. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, via de regra, o mecanismo de registro de avaliação dos usuários é gerenciado exclusivamente pela UBER, que não disponibiliza as informações nele contidas na íntegra para os usuários. Trata-se de informações internas, que a UBER gerencia e utiliza, após procedimento interno próprio,



a fim de excluir de sua plataforma os motoristas parceiros que não preenchem um parâmetro mínimo de qualidade razoavelmente exigível, na ótica dos usuários. Do modo como foi redigido o item em análise, não é possível compreender com suficiente clareza se a INFRAERO terá ingerência sobre o sistema de registro de avaliação dos serviços e sobre a exclusão de condutores cadastrados na plataforma da empresa credenciada. É importante esclarecer que tal sistema de registro contém informações pessoais dos motoristas, que são restritas e gerenciadas internamente pela UBER porque seu uso indevido pelos usuários pode invadir indevidamente a privacidade dos motoristas parceiros. Na ótica da UBER, essa restrição impede que tais informações sejam disponibilizadas à INFRAERO. Da mesma forma, entende-se que a exclusão do motorista da plataforma com base nessas informações não cabe ao usuário, mas exclusivamente à empresa credenciada. A ausência de ingerência dos usuários sobre a exclusão de motoristas parceiros também se justifica na medida em que a exclusão (ou banimento) da plataforma não pode ocorrer apenas em relação a um determinado usuário. Desse modo, caso um único usuário tenha ingerência sobre a exclusão, sua avaliação negativa individual poderia implicar a exclusão de um determinado motorista parceiro não só em relação àquele usuário em específico, mas da plataforma como um todo, impedindo o motorista de utilizar o sistema para se conectar a outros usuários – o que acarretaria uma “punição” excessivamente desproporcional. Portanto, sugere-se a alteração do item 4.1.4 do Termo de Referência para que dele conste a seguinte redação: *“Registro de avaliação dos serviços pelos usuários, que viabilize o acesso pelo USUÁRIO da média das notas atribuídas aos motoristas e que funcione como filtro para que a CREDENCIADA possa, a seu critério e procedimento próprio, excluir da plataforma os motoristas parceiros que não preencherem um parâmetro mínimo de qualidade, que será aferido com base nas notas atribuídas pelos usuários da plataforma aos motoristas.”* Caso tal sugestão de alteração não seja acatada, pede-se que a INFRAERO esclareça esse item à luz das considerações acima.

RESPOSTA

Acolhemos a sugestão de alteração do subitem 4.1.4 do Termo de Referência passando a dispor da seguinte redação:

“Registro de avaliação dos serviços pelos usuários, que viabilize o acesso pelo USUÁRIO da média das notas atribuídas aos motoristas e que funcione como filtro para que a CREDENCIADA possa, a seu critério e procedimento próprio, excluir da plataforma os motoristas parceiros que não preencherem um parâmetro mínimo de qualidade, que será aferido com base nas notas atribuídas pelos usuários da plataforma aos motoristas.” (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

10ª PERGUNTA

O item 4.1.5 do Termo de Referência prevê que a credenciada deverá disponibilizar “sistema customizável web” para acesso por meio de “ultrabook, notebook ou tablet”. Em relação a esse item, a UBER entende que é necessário esclarecer o que a INFRAERO entende por “sistema customizável web”. O termo “customizável”, tal como posto, pode dar margem à interpretação de que esse item exige da CREDENCIADA que o sistema seja personalizado para a INFRAERO, a fim de que somente ela tenha acesso a um sistema web próprio, a ser desenvolvido especificamente para contratos derivados deste Edital de Credenciamento. No entanto, esse tipo de customização não é praticado pela UBER. O Sistema Web por ela disponibilizado é padronizado e serve a todos os usuários que desejam se conectar à plataforma



Continuação do Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI-5/2019

através de dispositivos como “ *ultrabook, notebook ou tablet* ”, indistintamente. Portanto, sugere-se a supressão do termo “customizável” do item 4.1.5, de modo que ele passe a ter a seguinte redação: “ (...) e através de sistema web que seja acessível por meio de ultrabook, notebook ou tablet ”. Caso tal sugestão de alteração não seja acatada, pede-se que a INFRAERO esclareça o que entende por “ *sistema customizável web* ”.

RESPOSTA

Acolhemos a sugestão do termo “customizável” dessa forma, a o subitem 4.1.5 do Termo de Referência, passa a ter a seguinte redação:

“*Possibilidade de solicitação de corrida através de aplicativo instalado em smartphone – no mínimo, para os sistemas operacionais Android e iOS – e através de sistema web que seja acessível por meio de ultrabook, notebook ou tablet.*” (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

11ª PERGUNTA

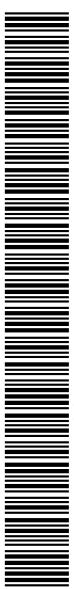
O item 4.1.6 do Termo de Referência exige que conste do aplicativo o “ *nome e telefone do motorista, e identificação e caracterização (especificação) do veículo* ”. Na ótica da UBER, há dois pontos nessa exigência que demandam ajustes ou esclarecimentos. O primeiro ponto se refere ao telefone do motorista. A UBER esclarece que seu aplicativo não disponibiliza o telefone do motorista diretamente ao usuário, mas dispõe de um meio de comunicação entre o usuário e o motorista, conectando-os seja via chat, seja via chamada telefônica. O segundo ponto diz respeito à “ *identificação e caracterização (especificação) do veículo* ”. Tal como redigida, essa expressão poderá ser interpretada como exigência de diversas informações acerca do veículo que a UBER não dispõe, tais como: chassi, características do motor, etc. No entanto, as únicas informações disponibilizadas pelo aplicativo da UBER para identificação e caracterização do veículo no momento da chamada da viagem são a placa, marca, modelo e cor do carro. Portanto, sugere-se que o item 4.1.6 passe a ter a seguinte redação: “ (...). O aplicativo também deverá disponibilizar: (i) o nome do motorista; (ii) os seguintes dados do veículo: placa, marca, modelo e cor; (ii) meio de comunicação entre o usuário e o motorista (via chat ou chamada telefônica) ”. Esclarece-se desde logo que as mesmas considerações e sugestão de alteração se aplicam ao item 4.1.7 do Termo de Referência, que contém redação semelhante. Na eventualidade de tal sugestão de alteração não ser acatada, pede-se que a INFRAERO esclareça precisamente quais informações devem ser disponibilizadas para “ *identificação e caracterização (especificação) do veículo* ”.

RESPOSTA

Acolhemos a sugestão de redação para o subitem 4.1.6 e 4.1.7 do Termo de Referência, consoante a seguir:

4.1.6 “*Aplicativo para o solicitante monitorar a corrida desde o instante da solicitação (mapa de acompanhamento do chamado), pelo qual seja possível identificar a estimativa do tempo de espera e a própria chegada do veículo, por meio do envio de uma notificação ao celular do usuário/passageiro. O aplicativo também deverá disponibilizar: (i) o nome do motorista; (ii) os seguintes dados do veículo: placa, marca, modelo e cor; (ii) meio de comunicação entre o usuário e o motorista (via chat ou chamada telefônica)*”.

4.1.7 *Informação, no aplicativo no qual foi solicitada a chamada, do nome do motorista, identificação e especificação do veículo (placa, marca, modelo e cor).* (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)



12ª PERGUNTA

O item 4.1.8 do Termo de Referência dispõe que o “*processamento do valor da corrida deverá ocorrer somente após a validação do usuário por meio do uso de login e senha pessoal*”. No entanto, a UBER não possui um mecanismo de “*validação do usuário por meio do uso de login e senha pessoal*” – nem qualquer outro que sirva como condionante para autorizar o processamento e apuração do valor da viagem. O único momento em que o usuário insere seus dados na plataforma é no login para acessar o aplicativo pela primeira vez. Ou seja, após esse momento, não há mais nenhum tipo de validação ou certificação subsequente, antes da viagem ou após seu encerramento. Ademais, o valor da viagem é apurado automaticamente pelo aplicativo, logo após o término da mesma. A plataforma não é maleável quanto a essa sistemática. Portanto, sugere-se que o item 4.1.8 passe a ter a seguinte redação: “*O processamento do valor da corrida deverá ocorrer somente após o término da viagem. O valor será atribuído ao usuário, previamente cadastrado e logado no sistema, que tiver solicitado a viagem*”. Na eventualidade de tal sugestão de alteração não ser acatada, pede-se respeitosamente que a INFRAERO realize a adequação desse item do Edital a fim de viabilizar a participação das empresas de intermediação interessadas no credenciamento, considerando as observações acima expostas.

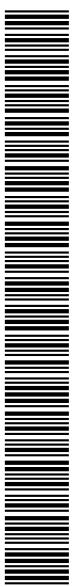
RESPOSTA

Acolhemos a sugestão de redação para o subitem 4.1.8 do Termo de Referência, passando a ter a seguinte redação:

“*O processamento do valor da corrida deverá ocorrer somente após o término da viagem. O valor será atribuído ao usuário, previamente cadastrado e logado no sistema, que tiver solicitado a viagem*”. (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

13ª PERGUNTA

O item 4.2 do Termo de Referência prevê que o sistema web da credenciada deverá disponibilizar relatório contendo diversos dados relativos às corridas realizadas. Não obstante, esse item não pode ser cumprido na sua integralidade pela UBER. A inserção de algumas informações exigidas pela INFRAERO no relatório é incompatível com o sistema utilizado pela UBER. Destaca-se os subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3: as informações neles indicadas não são disponibilizadas no relatório final de viagens. Trata-se de dados que são acessíveis ao usuário somente por ocasião da solicitação da viagem. Ademais, como já pontuado acima, as únicas informações disponibilizadas no momento da solicitação da viagem para identificação do veículo e do condutor são o nome do motorista e os seguintes dados do veículo: placa, marca, modelo e cor. Não há nenhum outro tipo de informação adicional para identificação, tais como documentos pessoais do condutor, etc. O subitem 4.2.13, por sua vez, dispõe que o relatório deverá conter o “*valor da corrida com detalhamento do preço cobrado*”. Em primeiro lugar, a UBER esclarece que o detalhamento do preço cobrado e o valor total da corrida não constam do relatório geral acessível ao administrador ou gestor de área designado pela INFRAERO. Tais informações constam dos recibos de todas as viagens realizadas pelos usuários, que estarão acessíveis ao gestor. Em segundo lugar, a UBER entende que a expressão “detalhamento de preço” demanda esclarecimentos. A descrição pormenorizada (ou detalhamento) que a UBER disponibiliza contém tão somente a indicação dos seguintes valores: (i) preço em BRL; (ii) acréscimo de taxa de serviço e tecnologia (incluindo impostos, se houver); (iii) acréscimo da



Continuação do Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI-5/2019

gratificação dada pelo usuário (valor variável, a critério do usuário). A soma de todos esses valores resulta no valor total em BRL. Logo, além das indicadas acima, os recibos não contêm outras informações para detalhamento da composição do preço, tais como “*tarifa por tempo e/ou distância*”. Ainda acerca do item 4.2, seu subitem 4.2.14 prevê que deverá constar do relatório o “*tempo de espera entre a solicitação da corrida e a chegada do veículo ao local solicitado*”. No entanto, a inserção dessa informação no relatório é materialmente inviável, pois sua apuração precisa não pode ser realizada. Isso ocorre porque o tempo de espera do usuário até a chegada do motorista consiste em uma mera estimativa, que depende de fatores variáveis e imprevisíveis, tais como: intensidade do trânsito, condições da via e momento de embarque do passageiro. Ademais, a “*chegada do veículo ao local solicitado*” não se confunde com o início da viagem, que só ocorre no momento do embarque do passageiro no veículo, confirmado pelo aplicativo do motorista. Em qualquer caso, o sistema da UBER não comporta a inserção desse tipo de informação no relatório – o que inviabilizaria sua participação no credenciamento, se mantida tal exigência. Portanto, sugere-se que a exclusão dos subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.13 e 4.2.14 do item 4.2. Na eventualidade de tal sugestão de alteração não ser acatada, pede-se respeitosamente que a INFRAERO realize a adequação desse item do Edital, considerando as observações acima expostas.

RESPOSTA

Diane das considerações realizadas e de forma a viabilizar a participação de empresas que realizam o serviço de intermediação de passageiros, acolhemos a sugestão de exclusão dos subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.13 e 4.2.14 do item 4.2. do Termo de Referência. (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

14ª PERGUNTA

O subitem 4.3.5 e, mais especificamente o subitem 4.3.5.1, estabelecem que o sistema dos relatórios de gerenciamento deverá conter funcionalidade que permita ao próprio usuário ter “*acesso ao relatório e histórico de suas próprias corridas*”. No entanto, essa disposição é incompatível com o sistema da UBER. Isso porque somente o administrador designado pela INFRAERO terá acesso ao relatório geral de gerenciamento de viagens. Esse relatório não é disponibilizado ao usuário. O usuário terá acesso tão somente ao seu próprio histórico de viagens por meio do aplicativo – funcionalidade que não se confunde com o relatório de gerenciamento. Por outro lado, o item 4.3.5.2 prevê que o gestor da área deverá ter acesso aos relatórios de todos os usuários de sua própria unidade. No entanto, o gestor da área pode ter acesso a todas as informações relevantes sobre as viagens dos usuários, mas as informações não são segmentadas por área. Assim, entende-se que os históricos das viagens são suficientes para atender a esse item, sendo desnecessário o acesso aos relatórios para esse fim específico. Diante disso, sugere-se a supressão do subitem 4.3.5.1 do Edital e a exclusão da menção aos relatórios no subitem 4.3.5.2.

RESPOSTA

Diane das considerações realizadas, acolhemos a sugestão de supressão do subitem 4.3.5.1 do Edital e o subitem 4.3.5.2 passa a ter a seguinte redação:
“Gestor de área: acesso as informações de todos os usuários/autorizados de sua própria unidade/centro de custo, desde o início da vigência do contrato” (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)



15ª PERGUNTA

O item 4.5 também demanda alguns ajustes, tendo em vista a lógica da natureza do serviço da UBER (de intermediação) e as peculiaridades relativas ao funcionamento de seu aplicativo. A alínea b) do item 4.5 prevê como condição de observação obrigatória a possibilidade de agendamento de data e horário para atendimento do USUÁRIO. Contudo, essa condição não pode ser atendida pela UBER. Primeiro, porque a opção de agendamento de seu aplicativo não está disponível em todas as cidades atendidas pela UBER. Segundo, porque essa funcionalidade não serve para agendamento da corrida em si. Ou seja, o agendamento faz com que o motorista parceiro esteja em um lugar e horário determinados, mediante prévia solicitação do usuário, para atendê-lo naquele momento. Isto é, o “agendamento” consiste tão somente em uma programação prévia do momento da solicitação de um veículo e motorista parceiro para viagem futura. O mesmo raciocínio vale para a alínea c) do item 4.5. Como já mencionado, a UBER não possui ingerência e controle sobre os motoristas parceiros. Logo, não há como ela garantir que o motorista estará disponível no endereço da corrida em um horário determinado, ainda que a corrida tenha sido agendada. Desse modo, pede-se a exclusão dessa previsão. Em relação à alínea b), pede-se a sua alteração para que dela conste “*possibilidade de programar antecipadamente a data e horário de solicitação da viagem*”. Quanto à alínea d) do item 4.5, a a UBER concorda com a previsão de cancelamento da solicitação da corrida pelo USUÁRIO a qualquer momento, mas entende que essa previsão demanda a inclusão de uma ressalva. O cancelamento da solicitação de corrida, se ocorrer após decorridos 5 minutos contados da solicitação, implicará a cobrança de um valor a título de resarcimento pré-fixado dos custos derivados do cancelamento pelo USUÁRIO. Portanto, sugere-se a complementação dessa alínea, a fim de que passe a constar com a seguinte redação: “*possibilidade de cancelamento da solicitação da corrida pelo USUÁRIO, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de cobrança da taxa de cancelamento pela CREDENCIADA, se o cancelamento ocorrer após o decurso de tempo definido pela CREDENCIADA*”. Quanto à alínea h) do item 4.5, a UBER esclarece que a avaliação do USUÁRIO sobre o serviço e o motorista que executou a corrida ocorre somente após (e não previamente) à finalização da corrida. Esse é o momento definido no aplicativo a fim de evitar constrangimentos entre o motorista parceiro e o usuário e tornar a avaliação a mais isenta possível. Diante disso, sugere-se a seguinte redação para a alínea h): “*após a confirmação da finalização da corrida, o USUÁRIO deve avaliar o serviço e o motorista que executou a corrida*”.

RESPOSTA

Diante das considerações realizadas, acolhemos a sugestão de alteração da alínea b) do subitem 4.5 consoante abaixo:

“*possibilidade de agendar data e horário para atendimento possibilidade de programar antecipadamente a data e horário de solicitação da viagem.*”

Diante das considerações realizadas, acolhemos a sugestão de exclusão da alínea “c” do subitem 4.5 do Termo de Referência

Diante das considerações apresentadas, estamos de acordo com a complementação de redação da alínea d) do subitem 4.5 consoante abaixo:

“*possibilidade de cancelamento da solicitação da corrida pelo USUÁRIO, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de cobrança da taxa de cancelamento pela*



Continuação do Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI-5/2019

CREDENCIADA, se o cancelamento ocorrer após o decurso de tempo definido pela CREDENCIADA”

Dante das considerações realizadas, estamos de acordo com a complementação da alínea h) do subitem 4.5 consoante abaixo:

“após a confirmação da finalização da corrida, o USUÁRIO deve avaliar o serviço e o motorista que executou a corrida”. (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

16ª PERGUNTA

Acerca da alínea e) do item 4.5 do Edital, a UBER esclarece que as informações nela indicadas (horário de início e encerramento da corrida) não são registradas em toda a “solução tecnológica” (ou seja, na totalidade do sistema e suas respectivas funcionalidades), mas especificamente no recibo gerado pelo sistema e na sua plataforma. Ou seja, tais informações não constam na íntegra no relatório de gerenciamento, pois é inviável inserir o horário de início da corrida nesse documento. Diante disso, sugere-se a seguinte alteração de redação para a alínea e): *“a viagem iniciará no momento do embarque do USUÁRIO no veículo, encerrando-se a apuração do valor da corrida quando da chegada no endereço de destino, devendo os horários de início e de encerramento da corrida serem registrados no recibo e na plataforma disponibilizados pela CREDENCIADA”.*

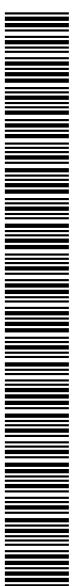
RESPOSTA

Dante das considerações apresentadas, acolhemos a sugestão de alteração de redação para a alínea “e” do subitem 4.5, do Termo de Referência, consoante redação abaixo:

“a viagem iniciará no momento do embarque do USUÁRIO no veículo, encerrando-se a apuração do valor da corrida quando da chegada no endereço de destino, devendo os horários de início e de encerramento da corrida serem registrados no recibo e na plataforma disponibilizados pela CREDENCIADA.” (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

17ª PERGUNTA

Sobre a alínea i) do item 4.5 do Edital, a UBER esclarece que a mensagem enviada ao USUÁRIO com as informações da corrida e o respectivo recibo não contém as seguintes informações: (i) data e hora da solicitação da corrida (somente data e hora do início e da finalização da corrida); (ii) data e horário da chegada do “credenciado” (*rectius*, motorista parceiro) no endereço de origem; (iii) placa do “credenciado”. Reitere-se que a empresa credenciada não se confunde com o motorista parceiro, que não é contratado, mas conectado ao USUÁRIO por meio do sistema de intermediação da empresa credenciada. Ademais, a UBER não possui condições de registrar o horário de chegada do motorista parceiro no endereço, mas apenas o momento de início da viagem, após o embarque do usuário. Diante disso, sugere-se a seguinte alteração de redação para a alínea e): *“após a confirmação da finalização da corrida, deve ser encaminhada mensagem para o USUÁRIO com o histórico da corrida e o recibo, contendo as seguintes informações: endereços de origem e destino; data e*



Continuação do Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI-5/2019
hora do início e finalização da corrida; valor da corrida; nome do motorista; notas de avaliação do serviço e do motorista."

RESPOSTA

Dante das considerações apresentadas, acolhemos a sugestão de alteração de redação para alínea "i" do subitem 4.5 do Termo de Referência, consoante redação abaixo:

"Após a confirmação da finalização da corrida, deve ser encaminhada mensagem para o USUÁRIO com o histórico da corrida e o recibo, contendo as seguintes informações: endereços de origem e destino; data e hora do início e finalização da corrida; valor da corrida; nome do motorista; notas de avaliação do serviço e do motorista." (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

18ª PERGUNTA

O item 4.6 do Termo de Referência estabelece que a cobrança pela execução do serviço deverá observar *"eventuais glosas estabelecidas no ANS"*. Ao que parece, tal previsão não guarda relação com o serviço e objeto do presente credenciamento e acabou sendo inserida por mero erro material. Portanto, pede-se a exclusão da expressão *"observadas as eventuais glosas estabelecidas no ANS"* desse item. Na eventualidade da solicitação não ser acatada, pede-se respeitosamente que a INFRAERO esclareça o que entende por *"eventuais glosas estabelecidas no ANS"* e explique como essa previsão se relaciona com o serviço a ser credenciado, considerando as observações acima expostas.

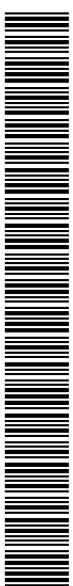
RESPOSTA

A referência correta é subitem 4.8 do TR, assim diante das consideração apresentadas excluiremos a expressão *"observadas as eventuais glosas estabelecidas no ANS"*, consoante redação abaixo:

"4.8 Para fins de faturamento e pagamento, a cobrança pela execução do serviço deve estar de acordo com os valores estabelecidos, consideradas eventuais atualizações determinadas pelas autoridades competentes, e nos demais dispositivos legais e normas dos municípios do ENTORNO que regulam o assunto, eventuais multas e a taxa de desconto oferecida pela CREDENCIADA em Termo de Adesão da Plataforma." (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

19ª PERGUNTA

Os itens 4 e 6 do Termo de Referência contêm previsões que são incompatíveis com a forma de atuação da UBER (e demais operadoras de aplicativo de transporte). Conforme já apontado, essas empresas não têm ingerência e responsabilidade sobre as condutas praticadas (e sobre os custos incorridos) pelos motoristas parceiros. A título de exemplo, a alínea g) do item 4.5 prevê que *"o valor de eventual pagamento de pedágio deverá ser realizado pelo credenciado e acrescido no valor da corrida"*. No entanto, essa redação desconsidera que eventual necessidade de pagamento de pedágio é pago pelo motorista parceiro, e não pela empresa credenciada, sendo seu custo repassado ao Usuário. Diante disso, sugere-se a alteração desse item. No item 6 do Termo de Referência, subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.10, 6.12, 6.13 e 6.14 há diversas obrigações e responsabilidades atribuídas às empresas credenciadas. No entanto, esses itens desconsideram que as empresas credenciadas são meras intermediadoras entre usuários e motoristas parceiros – e, portanto, não contratam motoristas como empregados. A título de exemplo, o subitem 6.2 prevê que a empresa credenciada terá como obrigação *"alocar*



Continuação do Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI-5/2019

credenciados habilitados... ". Do mesmo modo, os subitens 6.4 e 6.10 mencionam obrigações como "instruir", "alertar" e "orientar". No entanto, a UBER não aloca motoristas, tampouco os submete à instruções e alertas sobre a atividade de transporte, pois eles não estão submetidos a um vínculo de subordinação. Afinal, não são seus empregados. São motoristas independentes. O subitem 6.3, por sua vez, demanda esclarecimento quanto à extensão da responsabilidade da credenciada, tendo em vista que ela não pode se responsabilizar pelos motoristas parceiros (que não contrata, mas interconecta), apenas por seus próprios funcionários (de gestão, estrutura administrativa, etc.). Quanto ao subitem 6.5: é inviável para a UBER assumir responsabilidade sobre a comunicação de toda e qualquer irregularidade, pois ela só terá conhecimento das irregularidades que lhe forem comunicadas pelos usuários e motoristas parceiros. Diante disso, sugere-se a alteração desse item de modo que dele passe a constar a seguinte redação: "*Relatar à CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade, ocorrida no decorrer da execução dos serviços, que chegue ao conhecimento da CREDENCIADA por meio de reclamações dos usuários ou motoristas*". Quanto aos subitens: 6.12, 6.13 e 6.14: como mencionado acima, a UBER não pode ser responsabilizada por atos praticados pelos motoristas parceiros que acarretem danos ou gerem ônus, pois eles não são seus empregados. No mais, as empresas credenciadas não podem assumir "*responsabilidade legal, administrativa e técnica pela correta execução*" (subitem 6.17.4) do serviço de transporte (feito pelo motorista independente), mas somente pelo serviço de intermediação (prestado pela empresa credenciada). Diante disso, sugere-se respeitosamente que a INFRAERO adeque as disposições acima indicadas, considerando as observações e restrições acima expostas.

RESPOSTA

Diane das considerações apresentadas, alteramos a redação da alínea "g" do subitem 4.5 do TR, consoante abaixo:

"o valor do eventual pagamento de pedágio deverá ser realizado pelo motorista parceiro, sendo seu custo repassado ao usuário.

Diane das considerações apresentadas, os subitens 6.2; 6.3; 6.4; 6.10; 6.12; 6.13; 6.14; e 6.17.4 serão excluídos.

O subitem 6.5 passa a ter a seguinte redação:

"Relatar à CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade, ocorrida no decorrer da execução dos serviços, que chegue ao conhecimento da CREDENCIADA por meio de reclamações dos usuários ou motoristas." (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

20ª PERGUNTA

O item 6.11 do Termo de Referência estabelece que a credenciada deverá prestar esclarecimentos, "*independentemente de solicitação*". A fim de afastar incertezas e insegurança quanto à conduta a ser adotada pela credenciada para prestar esclarecimentos, a UBER sugere respeitosamente que a INFRAERO esclareça como se dará o procedimento para prestação de esclarecimentos, explicando como a credenciada deverá se reportar à INFRAERO sobre atos ou fatos incertos "*independentemente de solicitação*". O item 6.17.1, por sua vez, prevê que a credenciada deverá se "*submeter à fiscalização da INFRAERO na execução dos serviços contratados*". Nesse ponto, a UBER sugere que a INFRAERO explique como se dará a fiscalização, qual seu escopo e limites. Trata-se de medida que se destinará a afastar eventual dúvida sobre a existência ou não de direito de acesso da INFRAERO a documentos internos sigilosos, estratégicos e comerciais da credenciada. Por fim, o item 6.9 do Termo de Referência



Continuação do Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI-5/2019

prevê que a credenciada deverá atender às solicitações da Infraero no prazo de até 2 (dois) úteis. Todavia, não há esclarecimento sobre quais tipos de solicitações deverão ser atendidas e sobre a possibilidade deste prazo ser prorrogado, se necessário. Isso é relevante, pois solicitações que envolvam questões mais complexas, como alterações técnicas, demandariam maior prazo para atendimento. Por isso, sugere-se a inclusão de previsão de que o prazo poderia ser prorrogado caso fosse solicitado pela credenciada, mediante justificativa.

RESPOSTA

Diane das considerações apresentadas, acolhemos a sugestão de exclusão do subitem 6.11 do e do subitem 6.17.1 do Termo de Referência

Diane das considerações apresentadas, acolhemos a sugestão de inclusão de previsão possibilidade de prorrogação do prazo, consoante abaixo:

“Atender as solicitações de informações da Infraero no prazo de até 2 (dois) dias úteis, podendo o prazo ser prorrogado mediante justificativas aceitas pela Administração.” (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

21ª PERGUNTA

O item 4.4 prevê a necessidade de os veículos cadastrados pela empresa credenciada obedecerem fielmente à legislação pertinente, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as resoluções do CONTRAN. Todavia, como demonstrado acima, a UBER não possui ingerência sobre os motoristas parceiros para exigir o cumprimento das regras de trânsito. A UBER somente consegue fazer o controle do cumprimento de normas de trânsito no momento do registro do motorista parceiro e não durante as execuções de suas atividades. Por esse motivo, sugere-se a exclusão desse item, pois a UBER não pode assumir a obrigação e a responsabilidade pela obediência dos motoristas parceiros às regras de trânsito.

RESPOSTA

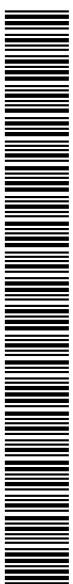
Diane das considerações apresentadas acolhemos a sugestão de exclusão do subitem 4.4 do Termo de Referência, uma vez que as intermediadoras de transporte privado não podem assumir a obrigação e a responsabilidade pela obediência dos motoristas parceiros às regras de trânsito. (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)

22ª PERGUNTA

No mesmo sentido do item anterior, a UBER não é capaz de exigir dos motoristas nem de fiscalizá-los quanto ao cumprimento das exigências previstas no item 4.7 do Termo de Referência. A UBER também não consegue cumprir as exigências dos itens 5.1 e 5.3 do Termo de Referência. Diante disso, sugere-se a exclusão desses itens, pois a assunção desse tipo de obrigação inviabiliza a participação da UBER (e demais operadoras de aplicativos) no processo de credenciamento.

RESPOSTA

Diane das considerações apresentadas, acolhemos a sugestão de exclusão dos subitens 4.7, 5.1 e 5.3 do Termo de Referência. (Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento)



23^a PERGUNTA

Os itens 6.13 e 6.14 do Termo de Referência preveem responsabilidades para a empresa credenciada que não podem ser assumidas pela UBER (e demais empresas operadoras de aplicativos). Os atos praticados pelos motoristas parceiros são de responsabilidade exclusiva dos próprios motoristas. Como já ressaltado, a UBER não possui ingerência sobre esses atos e, consequentemente, não pode ser responsabilizada por eles. Diante disso, sugere-se a exclusão desses dois itens, a fim de permitir a participação da UBER no processo de credenciamento.

RESPOSTA

Dante das considerações apresentadas, acolhemos a sugestão de exclusão dos subitens 6.13 e 6.14 do Termo de Referência. (**Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento**)

24^a PERGUNTA

O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a apresentação da respectiva Nota Fiscal, a(s) qual(is) deverá(ão) ser entregue(s) na GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, localizada no SCS, Quadra 04, Bloco A, nº 106/136, Ed. Centro-Oeste, em Brasília-DF. Nós não emitimos NF para as corridas, emitimos somente Nota de Débito, onde inclusive temos um documento que nos permite gerar a Nota devido ao nosso tipo de serviço (anexos). A NF que emitimos seria para a utilização da Plataforma (SaaS), ok?

RESPOSTA

Sim, deverá ser emitida Nota Fiscal para a utilização da plataforma – serviço de intermediação, e em relação às corridas será aceito a Nota de Débito ou Boleto, acompanhado do relatório de comprovação das viagens realizadas, ou outro documento fiscal previsto na legislação da localidade aonde está sendo prestado o serviço. (**Vide Errata nº 001/LALI-5/2018 na 2º Parte deste documento**)

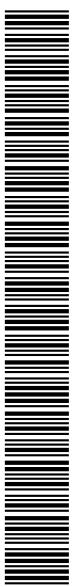
2^a PARTE – RETIFICAÇÃO – ERRATA 001/LALI-5/2019

Comunicamos aos interessados que diante dos ajustes promovidos foi publicada uma nova versão do Edital de Credenciamento, bem como, uma nova versão do Termo de Referência, estando os arquivos disponíveis no Portal da Infraero com as denominações abaixo:

Edital: “EDITAL-CONSOL-CRED-003-SEDE-2018”;
Termo de Ref: “AN-II-TR-CONSOL-CRED-003-SEDE-2018”.



Assinado com senha por JOSE ANTONIO PESSOA NETO em 21/01/2019 00:00:00.
Documento Nº: 212454.1277389-2508 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATADM201802094V01

3^a PARTE - RATIFICAÇÃO

O Edital de Credenciamento permanece aberto por tempo indeterminado. Informações Coordenação de Licitações de Manaus, em horário comercial, de 2^a a 6^a feira, ou através dos telefones nº (092) 3652-1855/3652-1132, fax. nº (092) 3652- 1332 ou, ainda, pelo endereço eletrônico, licitamn@infraero.gov.br.

JOSÉ ANTONIO PESSOA NETO
Superintendente de Serviços Administrativos



Assinado com senha por JOSE ANTONIO PESSOA NETO em 21/01/2019 00:00:00.
Documento Nº: 212454.1277389-2508 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATAADM201802094V01